

COMISSÃO de educação e cultura

PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 2003

Acresce disposição no art. 46 da Lei nº 9.610/98.

Autores: Deputados COLOMBO e GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Colombo e Gustavo Fruet, visa a modificar a Lei nº 9.610, de 1998, que “*Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*”, no sentido de permitir a reprodução parcial ou integral, em livro didático, da obra intelectual de qualquer gênero, desde que explicitadas informações como autoria e outros elementos identificadores da obra.

Os autores afirmam que a aplicação da referida lei, na sua forma atual, tem-se demonstrado ineficiente no que diz respeito à possibilidade de reprodução de obras intelectuais protegidas em livros didáticos, o que gera insegurança para a atividade editorial especializada nesse segmento.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, examinar a matéria quanto ao seu mérito educacional e cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



70B3E79E30

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação demonstrada pelos autores da proposta em exame com a necessidade de se universalizar o acesso à informação e à cultura é absolutamente louvável. A Constituição Federal, de 1988, em seu art. 205, confere **a todos** o direito à educação. A mesma Carta Magna, no art. 215, estabelece que o Estado deve garantir **a todos** “*o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”.

No entanto, a Lei nº 9.610, de 1998, que “*Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*”, ao estabelecer diretrizes que protegem os autores de obras artísticas e intelectuais, cria a obrigatoriedade da autorização desses autores para que se divulguem seus trabalhos literários, suas fotografias, composições musicais, esculturas ou telas. Tal cuidado atende à determinação constitucional (art. 5º, inciso XXVII) de que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras.

Cria-se, assim, a partir dos conflitantes dispositivos mencionados, uma situação de impasse no que diz respeito ao acesso às obras artísticas e intelectuais por meio dos livros didáticos adotados pelas escolas brasileiras. A reprodução de textos literários, fotografias e obras de artes plásticas em material didático é um dos elementos necessários para tornar o livro escolar instrumento efetivo de ensino e de aprendizagem. É, ainda, essencial para atender à legislação educacional em vigor, mais especificamente, às diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, que determinam os conteúdos obrigatórios a serem oferecidos pelas instituições de ensino. Contudo, a exigência legal de autorização dos autores – com ônus para os editores – acaba por inviabilizar a reprodução dessas obras ou a própria publicação do material didático.

É preciso considerar que a Lei nº 9.610, de 1998, em seu art. 46, teve o cuidado de estabelecer casos excepcionais em que se faz



necessário limitar os direitos dos autores. Entendemos, pelos motivos expostos, que a reprodução de obras artísticas e intelectuais em livros didáticos para fins educativos deve constituir uma das situações em que não há ofensa aos direitos autorais. Dessa forma, elimina-se o impasse – continuam garantidos os direitos do autor, nos quais se inclui a prerrogativa exclusiva de exploração econômica da sua obra artística ou intelectual e, ao mesmo tempo, garante-se o acesso de todos os que freqüentam o ensino regular às criações artísticas, científicas e tecnológicas que constituem patrimônio cultural brasileiro.

Cabe, contudo, no texto proposto pela iniciativa uma pequena alteração, com vistas a limitar a possibilidade de reprodução total apenas às obras de artes plásticas e fotográficas. Julgamos que as obras literárias, artísticas ou científicas não devem ter sua reprodução integral autorizada, para que não se admita a possibilidade de se copiarem livros inteiros dentro de livros didáticos, sem qualquer limitação legal. Oferecemos, portanto, emenda modificativa, nesse sentido e para melhorar alguns aspectos da redação.

Solicitamos, por fim, que seja requerida ao Presidente desta Casa a revisão do despacho apostado a este Projeto de Lei nº 1.888, de 2003, para que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifeste-se também sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, III, “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação, com emenda anexa, do Projeto de Lei nº 1.888, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado IVAN VALENTE
Relator



70B3E79E30

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 2003

Acresce disposição no art. 46 da Lei nº 9.610/98.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Acrescente-se ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte inciso IX:

‘ Art. 46.....

IX – a reprodução parcial ou integral de obra intelectual, quando de artes plásticas ou fotográficas, e a reprodução parcial, quando literária, artística ou científica, em livro didático destinado à educação regular, para fim exclusivamente educacional e desde que explicitados o nome do autor, a origem da obra e demais elementos identificadores.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado IVAN VALENTE



70B3E79E30